DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1083/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/9004/2016
PROTOCOLO	:	1693048
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNIIPAL DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 138/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	:	CONVITE 18/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO O ACOMPANHAMENTO DOS ÍNDICES DOS ICMS ECONÔMICO E ECOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00
VIGÊNCIA	:	11/11/2015 A 10/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE ICMS ECONÔMICO E ECOLÓGICO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS QUE NÃO ALCANÇAM ATRIBUIÇÕES DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO À LEI N. 8666/1993. CONTRATO. CORRETA FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Convite n. 18/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2015, que foi celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Organização Tago S/C Ltda., ao custo inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica especializada apontou a regularidade do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça 36, fs. 362-366).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas

opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, sob o entendimento de que houve vício de irregularidade na licitação consubstanciada pela terceirização de atividade-fim do órgão licitante, o que maculou as fases subsequentes da contratação. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 37, fs. 367-370).

Com o objetivo de instruir a instrução processual e estabelecer o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a intimação dos gestores (anterior e sucessor) para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões (peça 38, fs. 371-372):

a) Justificativas para a realização da presente licitação/contratação, uma vez que o município possui Contadora no quadro de servidores em pleno desempenho de suas atribuições;
b) Informações acerca do último concurso público realizado prevendo vagas para Contador;
c) Dados sobre o número de servidores que desempenham funções de natureza contábil, com identificação e menção das respectivas atribuições;
d) Documentos que comprovem os serviços efetivamente realizados pela contratada e os benefícios trazidos ao município com a contratação celebrada.

Em resposta ao Termo de Intimação, o atual Prefeito Municipal manifestou-se nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 46-63).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Convite n. 2/2014

Conforme apontado na análise da equipe técnica (peça 36, fs. 362-363), o processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente de forma correta, atendendo assim as disposições contidas nos 22, §3º e 38 da lei n. 8.666/1993.

A despeito do entendimento do Representante do MPC no sentido de que ocorreu a terceirização de atividade-fim do órgão licitante, no presente caso não vislumbro a ocorrência de tal irregularidade.

De início, porque se observa dos autos que o objeto da licitação descrito no respectivo edital, trata da prestação de serviço específico, ou seja, da de serviços técnicos de consulta administrativa e tributária, envolvendo o acompanhamento dos índices dos ICMS econômico e ecológico do Município de Sonora/MS.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 50, de 21 de dezembro de 2010[1], que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo do Município de Sonora - MS traz em seu Anexo V (atribuições dos cargos efetivos), respectivamente, a fixação das seguintes competências/atribuições ao Técnico em Contabilidade e ao Contador do município:

> Técnico em contabilidade:
>
> Executar escrituração, classificação, conciliação, balanços, balancetes e outras atividades contábeis de acordo com o plano de contas; verificar e conciliar receitas; elaborar e providenciar relatórios específicos, extraídos do sistema contábil; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.
>
> Contador:
>
> Coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas; participar da elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral do patrimônio; executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Acerca da referida questão, o atual gestor manifestou-se nos autos (peças 46-53) informando que embora o município possua Contadora no quadro de servidores, a mesma não possui conhecimento/especialidade na área do objeto da licitação. Salientou ainda, que o eventual não acompanhamento dos índices do ICMS econômico e ecológico para a eventual apresentação de recursos junto a SEFAZ, poderá implicar em reflexos nas finanças do Município ante a possível redução de compensação no exercício seguinte.

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital//2010/12/74_2_2010_050.PDF

Quanto à realização de concurso público, informou que o último ocorreu no ano de 2011 e apresentou relação dos servidores que desempenhavam funções de natureza contábil, à época, sendo:

> - Neiva Maria Zanatta - Contadora;
> - Júlio Cezar Pereira Nunes - Contador que se encontra afastado por licença estudo desde 28.01.2019;
> - Edivan Pereira da Costa - Técnico em contabilidade.

Assim, as questões acima apontadas evidenciam que as competências da Contadora do município, assim como do Técnico em Contabilidade não se confundem e sequer alcançam a realização de atividades correlatas com o objeto da licitação, não havendo porque se suscitar possível terceirização de atividade-fim do órgão licitante.

Portanto, a regularidade do processo licitatório - Convite n. 18/2015 restou devidamente comprovada.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 138/2015

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 138/2015 (peça 18, fs. 111-114), os documentos encartados no presente processo comprova a observância às disposições contidas no art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Desta forma, na formalização do instrumento contratual foram devidamente observados os ditames constas das normas legais pertinentes, o que denota a regularidade da sua realização.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2015

A equipe técnica apurou em sua análise os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 36, f. 365):

Valor total do contrato	R$ 72.000,00
Valor total empenhado (NE-NAE)	R$ 72.000,00
Despesa liquidada	R$ 72.000,00

Pagamento efetuado	R$ 72.000,00

Em relação à comprovação da realização dos serviços contratados, requerida por meio do Termo de Intimação, o atual gestor trouxe aos autos relatórios contendo os cálculos dos índices provisórios e definitivos acerca do índice de participação do município na arrecadação do ICMS referentes aos exercícios dos anos de 2015 e 2016, bem como cópia da respectiva proposição ao município para a apresentação de impugnação ao respectivo índice referente ao município, publicado no DOE/MS (peças 47, 48 e 50-53).

Desta forma, ante a comprovação do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), a execução financeira do contrato se mostra regular e em conformidade com as previsões constantes dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** processo licitatório - Convite n. 18/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2015, nos termos do art. 22, §3º, art. 38, art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS